



# Câmara Municipal de São Paulo

Fl. 13 do proc.  
No. 4787  
(Revisão)

PARECER N.º 523/64 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE O PROJETO  
DE LEI N.º 431/64

A propositura em exame, oriunda do Executivo, objetiva acrescentar cinco parágrafos ao artigo 6º da Lei nº 4.060/51, que institui normas relativas à admissão, direitos, deveres e responsabilidades dos extranumerários diaristas e tarefeiros.

Sob o fundamento, constante da Exposição de Motivos de fls. 5/6, da inconveniência da presença de diaristas em certos dias da semana, pretende o Sr. Prefeito estabelecer exceção à regra do artigo 6º da citada Lei, de modo a que lhe seja facultado dispensar o trabalho dos mesmos, em determinados dias, sem "qualquer prejuízo à produtividade dos operários, desde que o horário semanal de 48 horas seja cumprido".

Pelo artigo 2º do projeto, "é revogado o artigo 9º da Lei nº 4.060, de 14 de junho de 1.951".

Tal dispositivo da Legislação vigente está assim redigido:

"O serviço noturno terá remuneração superior de vinte e cinco por cento (25%) à do diurno".

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 157, capítulo referente à Ordem Econômica e Social, que a duração do trabalho é de oito horas e que o salário do trabalho noturno deve ser superior ao do diurno.

Em obediência a supra citado preceito constitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho estabeleceu, no artigo 73, ter o trabalho noturno remuneração superior ao diurno, em 20%.

Verifica-se, portanto, da análise da proposição, ser intuito do Executivo ficar com a faculdade, como foi acima dito, de dispensar o diarista do trabalho diurno, obrigando-o a trabalhar no período noturno, sem pagar-lhe o adicional de 25% (art.9º).

Concordamos com a informação da A.T.L. que se manifesta no sentido de que, "tendo por objetivo revogar o art. 9º da Lei 4060/51,

Publicado  
de  
P  
C



Fl. 16 do proc.  
 No. 4787  
*(Dorival)*

# Câmara Municipal de São Paulo

e considerando mais que a falta ao serviço, a ser compensada com o trabalho noturno se dará por imposição da própria Administração, temos que a proposta está eivada de inconstitucionalidade, sendo justo admitir-se que sua aprovação dará ensejo a procedimentos judiciais contra a Municipalidade".

É o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Justiça, 3-12-64

*Paulo Fontes* Presidente  
*João Maria* Relator

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Publicado no DIARIO OFICIAL  
 de 8 / 12 / 1964  
 pagina 114 / coluna 2  
 Conferido: *Dorival*